



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO N.º 16.331/2006**

**PARECER N.º 1.109/2017-DA**

**EMENTA: TCE. Contrato de Gestão nº 1/2001. SESOL. Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Execução. Irregularidades constatadas na contratação e na execução do ajuste. Contas julgadas irregulares. Determinação para apuração do prejuízo. Recurso de Revisão. Sobrestamento. Inaplicabilidade das decisões emanadas no âmbito dos Processos nº 949/04, nº 8.323/07 e nº 8.536/07 (Decisões nº 2.537/2017, nº 2.830/2017 e nº 2.831/2017). Levantamento do sobrestamento. Reiteração do parecer anterior. Pelo não provimento do recurso.**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual referente ao Contrato de Gestão nº 1/2001, celebrado entre a então Secretaria de Estado de Solidariedade – SESOL e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, referente ao exercício financeiro de 2005, cujo objeto é a execução de atividades visando o aprimoramento do Programa Pró-Família – Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda do Distrito Federal.

2. O Tribunal, por meio da Decisão nº 409/2010, julgou irregulares as contas dos responsáveis e decidiu pela aplicação de multa, no valor de R\$ 12.536,00, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, proferindo o Acórdão nº 24/2010. Determinou, ainda, a juntada no Processo nº 20.814/2005 de cópia dos autos para subsidiar a apuração do prejuízo decorrente do ajuste.

3. Após a apreciação de diversos recursos formulados contra a decisão de mérito, os Srs. Benjamin Segismundo de Jesus Roriz, José Vital de Araújo Fagundes e Edimar Pireneus Cardoso apresentaram recurso de revisão contra os termos da Decisão nº 409/2010 e do Acórdão nº 24/2010, conhecido pela Corte pela Decisão nº 3.357/2012 (fl. 793).

4. Por intermédio do Parecer nº 646/2013-MF, o Ministério Público de Contas examinou as razões recursais, pugnando, ao final, que fosse negado provimento aos recursos de revisão interpostos. Tal entendimento ministerial foi reiterado pelo Parecer nº 311/2014-DA.

5. Por meio da Decisão nº 2.161/2015 (fl. 984), contrariando os pareceres ministeriais, o Tribunal deu provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Benjamin Segismundo de Jesus Roriz, declarando sua ilegitimidade para figurar no rol de responsáveis do ICS e, conseqüentemente, tornando insubsistentes os incisos III e IV da Decisão nº 409/2010, que julgaram irregulares suas contas e aplicou-lhe pena de multa. Além disso, atribuiu efeito extensivo ao recurso examinado, estendendo os efeitos da decisão aos demais membros do Conselho de Administração do ICS, os Srs. José Vital de Araújo Fagundes, Edimar Pireneus Cardoso, João Ignácio Perius e Adilson Waldemar Raposo Júnior.

6. Ademais, na mesma assentada, por meio do inciso III da referida Decisão, a Corte sobrestou o julgamento das contas dos Diretores do ICS até o deslinde do Processo nº 20.814/2005.

7. Nesta fase processual, pela Informação nº 148/2017 – DICONTE2, a Unidade Técnica instruiu o feito e apresentou proposta para aplicação no caso em exame dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

precedentes da Corte que consideraram iliquidáveis as contas do ICS, com o trancamento e arquivamento dos processos.

8. Noticiou, primeiramente, que o Sr. João Ignácio Perius ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela antecipada junto à Vara da Fazenda Pública da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília (Processo nº 2012.01.1.099335-4), na qual pleiteia o afastamento de sua responsabilidade no tangente à aplicação dos recursos repassados no Contrato nº 01/2001 ao ICS. Posto que o TJDFT julgou os pedidos da parte autora como improcedentes, a Unidade Técnica entendeu pela superação da questão e pela continuidade da análise sem influência do mencionado processo.

9. Na sequência, entendeu forçoso aplicar integralmente ao presente feito o entendimento Plenário adotado nos **Processos nº 949/2004, nº 8.323/2007 e nº 8.536/2007**, concluindo no sentido de “(...) considerar, com fulcro nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 01/94, iliquidáveis as contas em apreço, ante a impossibilidade de comprovar ou mesmo quantificar em sede de tomada de contas especial o prejuízo decorrente do Contrato de Festão firmado entre a (...) e o extinto Instituto Candango de Solidariedade- ICS, determinando seu trancamento e conseqüente arquivamento”.

10. Concluída a análise, sugeriu ao Tribunal que:

*I. levante o sobrestamento do julgamento das presentes contas, determinado por meio do inciso III da Decisão nº 2.161/2015;*

*II. aplique os precedentes das Decisões nºs 2.537/2017, 2.830/2017 e 2.831/2017 ao caso vertente, declarando a impossibilidade de comprovar ou mesmo quantificar, em sede de análise de contas, no exercício financeiro de 2005, o prejuízo decorrente do Contrato de Gestão nº 01/2001, celebrado entre a extinta Secretaria de Solidariedade – SESOL e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, para considerar, com fulcro nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº. 01/1994, iliquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e conseqüente arquivamento.*

*III. autorize:*

*a. a devolução dos Processos nºs 240.000.243/2006 e 240.000.668/2006 à SEDESTMIDH;*

*b. a dispensação e o arquivamento do Processo nº 13.013/2008;*

*c. o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e posterior arquivamento.*

11. Encaminhados os autos ao Ministério Público (Despacho Singular 549/2017 - GCPM) passo a opinar.

12. O Contrato de Gestão nº 1/2001-SESOL, firmado entre a Secretaria de Estado de Solidariedade e o ICS foi objeto de Auditoria de Regularidade cujas conclusões são analisadas no Processo nº 20.814/05. O presente feito, relativo ao exame da prestação de contas anuais de 2005 do ajuste, encontra-se na fase de exame do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, então Conselheiro do ICS, contra os termos da Decisão nº 409/10- CRCC e Acórdão nº 24/10, que julgou irregulares as contas anuais e aplicou aos Conselheiros e Diretores do ICS, à época, a multa individual de R\$ 12.536,00.

13. Conforme destacado nestes autos, o presente processo foi sobrestado por força do item III da Decisão nº 2.161/2015, até o deslinde do Processo nº 20.814/2005. Oportuno destacar que o Tribunal, por intermédio da Decisão nº 4.579/2017, julgou as defesas dos responsáveis no Processo nº 20.814/2005 e considerou as contas iliquidáveis, determinando o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

seu trancamento, conforme os precedentes mencionados pelo Corpo Instrutivo (Decisões nºs 2.537/2017, 2.830/2017, 2.831/2017).

14. Nesse sentido, a condição para sobrestamento do feito encontra-se satisfeita, podendo o Tribunal determinar o seu prosseguimento.

15. Em que pese a decisão proferida no Processo nº 20.814/2005 ter sido pelo trancamento das contas, no entendimento deste Órgão ministerial a mesma medida não deve ser adotada no presente feito, pelos argumentos apresentados a seguir.

16. Preliminarmente, oportuno registrar que o Ministério Público de Contas se manifestou anteriormente nos autos por meio dos Pareceres nºs 1.353/2006, 549/2008, 927/2009 e 311/2014 – DA e 1.336/2011, 1.513/2012 e 646/2013 – MF, constatando que a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH e o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS não apresentaram os elementos e documentos indispensáveis e essenciais à comprovação da correta aplicação dos recursos repassados por conta do **Contrato de Gestão nº 1/2001**.

17. Não é demais repisar que cumpre a todo aquele que recebe recursos públicos a devida prestação de contas da correta utilização dos valores então recebidos, devendo, para tanto, demonstrar, com base em documentos hábeis e idôneos, a efetiva aplicação dos recursos em estrita sujeição ao projeto originário que lhe habilitou ao repasse. Ou seja, deverá o administrador público comprovar que o objeto do projeto foi fielmente cumprido, vinculando as despesas realizadas na sua execução aos recursos repassados, utilizando-se para tanto, de documentação apta a demonstrar a correta aplicação dos valores recebidos.

18. Questão preliminar que merece ser devidamente apreciada pelo Tribunal, qual seja, a adoção, nestes autos, das deliberações emitidas nos **Processos n.º 949/04, n.º 8.323/07 e n.º 8.536/07**, que, conforme demonstrado pela correta análise da Unidade Técnica, também trataram de Contratos de Gestão celebrados pelo Distrito Federal com o extinto ICS, oportunidade em que a Corte de Contas pugnou no sentido da **impossibilidade de comprovação ou mesmo quantificação do prejuízo imputado aos cofres distritais decorrentes desses ajustes**, por considerar que **a insuficiência de documentos apresentados a título de prestação de contas não permitiriam sequer identificar o valor exato dos recursos ali aplicados**.

19. Tal entendimento levou o Tribunal a aduzir que as contas deveriam ser consideradas iliquidáveis, com fundamento nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar n.º 01/94, determinando, por consequência, o trancamento das contas e o arquivamento dos autos, nos termos das **Decisões n.º 2.537/2017, n.º 2.830/2017 e n.º 2.831/2017**, posicionamento a ser adotado como paradigma na análise dos diversos Contratos de Gestão em tramitação no âmbito da Corte de Contas.

20. Importante reforçar que, conforme registrado pela Unidade Técnica, nos autos do **Processo n.º 949/04**, o Ministério Público se insurgiu contra a possibilidade de o Tribunal estender a todos os processos envolvendo os Contratos de Gestão o citado entendimento, por considerar que, ao fazê-lo, estaria a Corte de Contas se eximindo de suas responsabilidades e prerrogativas constitucionais, deixando de analisar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados à conta desses ajustes sob a alegação de que a **inexistência de documentos hábeis e idôneos para comprovar a correta execução dos convênios**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**celebrados com a Administração ensejaria, também, a ausência de elementos probatórios capazes de confirmar a existência ou não de prejuízo aos cofres públicos.**

21. Ora, a própria **Decisão n.º 2.537/2017**, referenciada como paradigma para ampliação do entendimento de contas iliquidáveis e trancamento dos autos aos demais processos envolvendo os contratos de gestão firmados com o extinto ICS é clara ao autorizar tal aplicação *“no que couber”*. Ou seja, este representante ministerial entende que, antes de estender indistintamente esse posicionamento a todos os Contratos de Gestão, cabe ao Tribunal verificar, **caso a caso**, os fatos apurados em cada ajuste específico para, posteriormente, manifestar-se definitivamente quanto à possibilidade de aplicação ou não da tese de trancamento das contas aos demais ajustes.

22. Ainda que se reconheça que a insuficiência de documentos apresentados a título de prestação de contas possa dificultar a efetiva demonstração da existência de prejuízo, imperioso destacar que a mesma ausência também se mostra elemento impeditivo para a comprovação de que os recursos então repassados ao extinto ICS foram corretamente aplicados para consecução do objeto previamente pactuado.

23. Frise-se que o dever de prestar contas é exigência a ser cumprida por todo aquele que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos. Nesse contexto, ao deixarem de prestar contas com base em documentos aptos para comprovar a correta aplicação dos recursos repassados à conta de Contratos de Gestão ou não adotarem os cuidados exigidos para a guarda adequada da documentação pertinente, os agentes públicos e responsáveis pelo o extinto ICS descumpriram, deliberadamente, as exigências contidas no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal<sup>1</sup>, assim como nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 2.415/99<sup>2</sup>, que subsidiou a celebração dos Contratos de Gestão no âmbito do Distrito Federal.

24. A desidía constatada, aí sim, em todos os processos envolvendo Contratos de Gestão celebrados pelos entes distritais com o extinto ICS, caracterizada, dentre outras falhas, pela *omissão do dever de prestar contas; ausência de zelo na guarda de documentos; falta de demonstrativo da execução da receita e da despesa, com os respectivos elementos comprobatórios; ausência de extratos bancários conciliados; apresentação de notas fiscais/faturas inidôneas e inaptas para devida comprovação da regular utilização dos*

<sup>1</sup> **Constituição Federal:** “Art. 70 (...)”

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”* (Grifei).

<sup>2</sup> **Lei n.º 2.415/99:** “Art. 8º *A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.*

§ 1º *A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público, supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.*

§ 2º *Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.*

§ 3º *A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.*

Art. 9º *Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária.”* (Grifei).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

*recursos*, demonstra, de forma clara e inequívoca, que os agentes envolvidos não atenderam a critérios administrativos e operacionais mínimos para comprovar a correta aplicação dos valores repassados ao extinto ICS, porquanto não apresentados os elementos indicados na Resolução TCDF n.º 164/04 (*Normas de organização e apresentação das contas das entidades administradas sob regime do contrato de gestão firmado com o Governo do Distrito Federal*), nem os documentos, notas fiscais e faturas que deveriam integrar o Relatório Gerencial previsto no art. 22 do Estatuto daquele Instituto.

25. Nesse caminho, a inexistência de elementos capazes de aferir se as contas são ou não regulares não pode ser utilizada como fundamento para afastar responsabilidades e trancar os processos de contas dos Contratos de Gestão celebrados com o ICS, até porque, à época dos fatos, já havia expressa exigência para que a comprovação da execução de ajustes celebrados com a Administração se desse com base em documentos hábeis e idôneos, sendo responsabilidade inerente aos gestores a guarda de toda documentação porventura apresentada a título de prestação de contas. Se assim não agiram, é certo que devem ser responsabilizados pela desídia identificada em suas condutas.

26. Inaceitável o argumento de impossibilidade de julgamento das contas em razão da perda, extravio ou destruição de documentos e relatórios que deveriam ter sido apresentados para fins de prestação de contas, posicionamento que, em última análise, orientou as supracitadas **Decisões n.º 2.537/2017, n.º 2.830/2017 e n.º 2.831/2017**, as quais se quer estender a todos os contratos de gestão.

27. Este órgão considera que a insuficiência documental revela a negligência dos agentes públicos e dos responsáveis pelo Instituto ICS para com a coisa pública, conduta que, indubitavelmente, resultou em prejuízo aos cofres distritais em face da ausência de efetiva prestação de contas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 8º da Lei n.º 2.415/99.

28. O art. 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetindo regra fundamental estabelecida no parágrafo único do art. 70 da Carta da República, estabelece que todo aquele que gere, arrecade, administre, utilize, guarde, bens, valores ou dinheiro público ou pelos quais o Distrito Federal responda, deve prestar contas acerca da correta utilização, guarda e gestão de tais bens.

29. O dever constitucional de prestar contas não foi respeitado pelos gestores e executores à época, do ICS e da SESOL, não existindo nos autos qualquer comprovação da regular aplicação dos recursos públicos envolvidos.

30. Nesse contexto, o Controle Interno, pelo Relatório e Certificado de Auditoria 19/2007-CONT/DIN, certificou a irregularidade das contas, tendo em vista i) a inconsistência entre as informações do Relatório de Prestação de Contas e os registros do sistema SIGGO; ii) liquidação do exercício excedente ao valor anula ajustado em contrato; iii) inconsistência entre os valores informados no relatório de prestação de contas e o registrado no sistema SIGGO para pagamento de pessoal terceirizado; iv) estruturação de programas e ações em desacordo com o estabelecido em norma; e v) utilização de pessoal terceirizado em funções exclusivas da infra-estrutura administrativa do órgão.

31. Não restou demonstrada, então, a fiel aplicação dos recursos pelo contratado, fato que motivou a Decisão n.º 409/2010, que determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 12.536,00 a cada um dos responsáveis citados nos autos, conforme previsão do art. 57, I, da Lei Complementar n.º 1/1994.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

32. Não se pode acolher a tese de que a inexistência de documentos aptos para atestar a regularidade da prestação de contas justifica o afastamento de responsabilidades por atos e fatos amplamente comprovados e trancar o julgamento destas contas. Não é demais repisar que a exigência de apresentação de documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados pela Administração ao extinto ICS já era do conhecimento pleno dos envolvidos, até em razão das funções públicas que ocupavam à época.

33. Acatar a tese da impossibilidade de responsabilização pela ausência de documentos, que era de obrigação do ente beneficiário, significa dar a ele o benefício de se locupletar da própria torpeza.

34. Nesse diapasão, reitero entendimento no sentido de considerar inaceitável aplicar ao presente feito o trancamento e arquivamento deliberado nas **Decisões n.º 2.537/2017, n.º 2.830/2017 e n.º 2.831/2017**, até porque foram apresentados documentos e elementos pelo extinto ICS que possibilitam a análise de regularidade da execução das despesas realizadas no **Contrato de Gestão em comento** e o conseqüente julgamento das contas, que, dada a incapacidade documental de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados.

35. Assim, reitero ser inaceitável aplicar ao presente feito as diretrizes consignadas nas **Decisões n.º 2.537/2017, n.º 2.830/2017 e n.º 2.831/2017**, sendo inadmissível o trancamento das presentes contas e o seu arquivamento.

36. Oportuno informar o curso da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (Processão 2006.01.1.106076-3), proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em desfavor de Edimar Braz de Queiroz, Milton Barbosa Rodrigues, Ronan Batista de Souza, Adilson de Queiroz Campos, Lázaro Severo Rocha e Instituto Candango de Solidariedade – ICS, com o objetivo de responsabilizá-los pelos prejuízos suportados em face do Contrato de Gestão nº 1/2001-SESOL.

37. Na referida Ação Civil Pública, o MPDFT entendeu que o Contrato de Gestão nº 1/2001-SESOL, celebrado com o ICS, por meio de dispensa de licitação, gerou prejuízos ao erário distrital e representou burla ao processo licitatório, com flagrante violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e da economicidade. Além disso, considerou ilegal a Taxa de Administração cobrada como forma de remunerar os serviços prestados pelo ICS, ocasionado elevados prejuízos aos cofres públicos.

38. Ao apreciar o mérito, o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgou procedente os pedidos e condenou os requeridos em fundamento na Lei de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos:

“- condenar os réus EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ, MILTON BARBOSA RODRIGUES, RONAN BATISTA DE SOUZA, ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS e LÁZARO SEVERO ROCHA, solidariamente, ao pagamento na quantia de R\$ 236.600,31 (duzentos e trinta e seis mil e seiscentos reais e trinta e um centavos), correspondente ao valor da diferença encontrada entre as notas fiscais referenciadas na peça inicial, bem assim no valor da diferença encontrada entre as demais notas fiscais emitidas por todas as empresas terceirizadas que emitiram notas fiscais contra o Instituto Candango de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

Solidariedade e as notas fiscais emitidas por este contra a Secretaria de Estado de Solidariedade Social - SESOL, na execução do contrato de gestão nº 001/2001-SESOL, a ser apurado em procedimento de liquidação de sentença. Esses valores deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC a contar de cada pagamento indevido feito ao ICS, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da citação;

- condenar os réus EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ, MILTON BARBOSA RODRIGUES, RONAN BATISTA DE SOUZA, ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS e LÁZARO SEVERO ROCHA, solidariamente, ao pagamento de multa civil na quantia de 1 (uma) vez o valor total do dano, à soma dos valores encontrados na condenação estipulada no item anterior;

- condenar os réus EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ e MILTON BARBOSA RODRIGUES na perda das funções públicas que atualmente estejam ocupando, bem assim à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

- proibir os réus RONAN BATISTA DE SOUZA, ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS e LÁZARO SEVERO ROCHA de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de um quinto para cada um. Sem honorários, uma vez que não são cabíveis na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada pelo Ministério Público, na condição de parte, em decorrência de legitimidade extraordinária legalmente atribuída, no desempenho de sua função institucional.”

39. A referida sentença transitou em julgado para o Senhor Ronan Batista de Souza e para o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Para os demais, os autos encontram-se no Segundo Grau de Jurisdição para a apreciação de apelação impetrada pelos condenados.

40. A decisão judicial proferida nos autos da referida Ação Civil Pública (2006.01.1.106076-3) vem apenas corroborar o posicionamento deste Órgão ministerial acerca das ilegalidades praticadas pelos dirigentes do ICS, não só nos presentes autos, onde estão largamente demonstrados os prejuízos decorrentes do ajuste, como, também, nos diversos processos relativos a Contratos de Gestão envolvendo o ICS.

41. Há de se destacar, ainda, que o Tribunal, no presente processo, concluiu o exercício do seu poder jurisdicional outorgado pela Constituição Federal ao proferir decisão definitiva de mérito para julgar as contas do ICS irregulares, sem que tivesse existido obstáculo capaz de impedir esse mister. Houvesse algum impedimento, para justificar o trancamento das contas, não teria sido possível o exame de mérito. Ademais, uma vez proferida decisão definitiva, somente por meio dos instrumentos processuais cabíveis seria possível a revisão do julgado. Por isso, entendo que o argumento defendido pela Unidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

Técnica e o meio processual são inadequados para trancamento das contas, não devendo ser acolhidos neste feito.

42. Com essas considerações, este membro do Ministério Público de Contas ratifica os pareceres ministeriais constante dos autos (646/2013-MF e 311/2014-DA) e propõe ao Tribunal que seja negado provimento aos Recursos de Revisão ora examinados, mantendo-se o inteiro teor da Decisão e do Acórdão recorridos.

43. Portanto, reiterando entendimento constante dos pareceres anteriores, pugna o Ministério Público de Contas pelo acolhimento das seguintes sugestões:

I. levante o sobrestamento dos autos determinado por meio do item III da Decisão nº 2.161/2015, tendo em vista o julgamento do Processo nº 20.814/2005;

II. considere inaplicável ao presente feito as diretrizes consignadas nas Decisões nº 2.537/2017, nº 2.830/2017 e nº 2.831/2017;

III. negue provimento aos recursos de revisão apresentados pelos Srs. Benjamin Segismundo de Jesus Roriz, José Vital de Araújo Fagundes e Edimar Pirineus Cardoso, mantendo os termos da Decisão nº 409/2010 e do Acórdão nº 24/2010.

É o parecer.

Brasília, 8 de dezembro de 2017.

Demóstenes Tres Albuquerque  
Procurador